



**PARECER JURÍDICO Nº 67/2026**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI Nº 026/2026

**SÚMULA:** “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA VOLTADO À PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO, CAPACITAÇÃO DE CONDUTORES DE EMBARCAÇÕES E INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES NÁUTICAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT.”

**AUTORIA:** VEREADOR FRANCISCO RAMOS DA SILVA (CHICÃO MOTOCROSS).

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 026/2026, de autoria do Vereador Francisco Ramos da Silva ("Chicão Motocross"), que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir programa voltado à promoção da segurança da navegação, à capacitação de condutores de embarcações e ao incentivo à regularização de atividades náuticas no Município de Alta Floresta – MT.

O projeto é composto por 7 (sete) artigos e dispõe, em síntese, sobre:

- a) Autorização ao Poder Executivo para instituir programa municipal de segurança da navegação (art. 1º);
- b) Desenvolvimento do programa por meio de ações educativas, campanhas de orientação, capacitações e iniciativas voltadas ao turismo local (art. 2º);



- c) Possibilidade de assinatura de parcerias com órgãos públicos – especialmente a Marinha do Brasil –, instituições de ensino, entidades do setor náutico e a iniciativa privada (art. 3º);
- d) Custeio das despesas com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4º);
- e) Delegação ao Poder Executivo para regulamentação (art. 5º);
- f) Vigência a partir da data de publicação (art. 6º); e revogação de disposições contrárias (art. 7º).

O Projeto de Resolução traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa voltado à promoção da segurança da navegação, à capacitação de condutores de embarcações e ao incentivo à regularização de atividades náuticas no Município de Alta Floresta – MT.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei poderá ser desenvolvido por meio de ações educativas, campanhas de orientação, capacitações e iniciativas voltadas ao fortalecimento da navegação segura e do turismo local.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, especialmente a Marinha do Brasil, instituições de ensino, entidades do setor náutico, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições contrário.

## II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“O município possui forte vocação para a pesca esportiva e turismo de pesca, com destaque para eventos que atraem visitantes de diversas regiões e impulsionam a economia local.





A atuação da Marinha do Brasil na região, por meio da Capitania Fluvial de Mato Grosso, tem sido fundamental para a fiscalização e promoção da segurança da navegação, incluindo a realização de cursos de formação e qualificação de aquaviários em parceria com o município.

Nesse contexto, o programa proposto busca fortalecer e ampliar essas iniciativas, promovendo maior acesso da população à capacitação, incentivando a regularização das embarcações e contribuindo para a segurança das atividades desenvolvidas nos rios da região, especialmente no Rio Teles Pires.

Importante destacar que a proposta possui caráter autorizativo, respeitando a competência do Poder Executivo quanto à implementação, regulamentação e definição dos critérios operacionais do programa.”

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

#### **1. Competência legislativa**

O presente projeto encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A promoção da segurança náutica e do turismo fluvial no Rio Teles Pires reveste-se de nítido interesse local, legitimando a atuação legislativa do Município de Alta Floresta.

Não há invasão de competência privativa da União ou do Estado de Mato Grosso. A proposta tem caráter autorizativo e complementar às ações já desenvolvidas pela Capitania Fluvial de Mato Grosso, órgão da Marinha do Brasil, atuando em parceria e não em substituição às atribuições federais de fiscalização e regulamentação da navegação interior.

#### **2. Iniciativa Legislativa**

A proposição legislativa é de iniciativa parlamentar (art. 30, I, CF/88 c/c a Lei Orgânica do Município de Alta Floresta), não versando sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, tal como criação de cargos,



fixação de remuneração ou reorganização administrativa. Trata-se de norma autorizativa de programa de interesse público, cuja iniciativa é compatível com a atividade legislativa ordinária da Câmara Municipal.

### **3. Aspectos de Proporcionalidade e Razoabilidade**

Os meios escolhidos pela proposição, ações educativas, campanhas de orientação, capacitação e regularização, são adequados, necessários e proporcionais ao fim perseguido, qual seja a segurança das pessoas que navegam nos rios do município, especialmente no Rio Teles Pires, onde o turismo de pesca esportiva movimentava a economia local.

### **4. Impacto Financeiro e Lei de Responsabilidade Fiscal**

O art. 4º do Projeto prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O caráter autorizativo da norma resguarda o Poder Executivo para que a implementação ocorra dentro das disponibilidades orçamentárias, não gerando obrigação de despesa imediata.

Recomenda-se, contudo, que quando da regulamentação prevista no art. 5º, o Poder Executivo instrua o ato normativo regulamentador com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e com a indicação da fonte de recursos, em conformidade com os arts. 16 e 17 da LRF.

### **5. Técnica Legislativa**

Do ponto de vista formal, a proposição observa, em linhas gerais, as regras da Lei Complementar federal nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), merecendo apenas as seguintes observações de ordem técnica:

a) O art. 7º utiliza a expressão "Revogam-se as disposições contrário", que deve ser corrigida para "Revogam-se as disposições em contrário", para adequação gramatical e técnica;



b) Sugere-se que a ementa (súmula) seja aperfeiçoada para incluir referência expressa ao Rio Teles Pires, tornando mais específico o alcance territorial da norma.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, e, assim, S.M.J. (salvo melhor juízo), opina **FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 026/2026**, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, com observância das formalidades legais e regimentais.

Nesta assentada, cumpre salientar que a presente manifestação foi elaborada com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo seu entendimento ser revisto diante da apresentação de novos documentos ou eventual alteração da proposição legislativa.

Assim sendo, conclui-se que **não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei em análise, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das normas de técnica legislativa aplicáveis.

Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, **não há óbice jurídico à aprovação da proposição**, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis, no exercício de suas competências legislativas.

Nesse sentido, e por todo o exposto, entende-se que o projeto preenche os requisitos normativos necessários à sua regular tramitação e eventual aprovação.

Ressalte-se, contudo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário desta Casa Legislativa, competindo aos parlamentares a deliberação final quanto ao mérito da matéria.



*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.*

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário.

Por fim, consigna-se que este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos até o presente momento, podendo sua fundamentação ser revista caso sobrevenham novos elementos relevantes ao exame da matéria.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

***Kathiane C. Borges***  
*OAB/MT 31.082*  
*Secretaria Jurídica*

